



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE

Audiência Pública SNC N° 04/2018 – Processo SEI 19957.010666/2018-32

Objeto: Minuta de instrução que altera artigos da Instrução CVM n° 308, de 14 de maio de 1999, que trata da atividade de auditoria no âmbito do mercado de valores mobiliários.

Introdução

Este relatório foi elaborado pela Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria para apresentar ao Colegiado as sugestões enviadas na Audiência Pública SNC N° 04/2018, que recebeu comentários do público entre os dias 22 de novembro de 2018 e 22 de janeiro de 2019.

A audiência teve como objeto minuta de instrução (“Minuta”) propondo alterar alguns artigos da Instrução CVM n° 308/1999, especialmente no que tange à exigência de que o Comitê de Auditoria Estatutário (CAE), previsto nos artigos 31-A a 31-F desta Instrução, esteja instalado no exercício social anterior à contratação do auditor independente, isto porque a CVM entende que tal exigência pode representar um desestímulo à adoção do CAE, pois, ainda que ele seja constituído e colocado em funcionamento, o auditor independente contratado terá de ser substituído ao final do quinto exercício social. Desse modo, a Minuta pretende alterar: (i) o § 1º do art. 31-A, para que o prazo nele previsto possa ser utilizado ainda que o CAE seja instalado, e desde que esteja em pleno funcionamento, até a data de encerramento do terceiro exercício social a contar da contratação do auditor independente; (ii) a alínea ‘b’ do inciso I do § 2º do art. 31-C, para melhor delimitar a possibilidade de admissão, como membro do CAE, de profissionais oriundos do auditor independente, tendo em vista que outros profissionais, além do responsável técnico, atualmente já previsto naquele dispositivo, poderiam atuar em potencial conflito de independência; (iii) o inciso IX do art. 25, para prever a necessidade de o auditor independente avaliar e documentar, em seus papéis de trabalho, o cumprimento dos requisitos de instalação, composição e funcionamento do CAE previstos nos arts. 31-A, 31-B e 31-C; (iv) o *caput* do art. 11, a alínea ‘a’ do inciso I do art. 25, o *caput* dos arts. 31 e 31-A e o § 2º do art. 31-A, para neles se fazerem inserir ajustes redacionais que estão em linha com as manifestações da CVM em consultas de regulados.

As manifestações na audiência pública recebidas tempestivamente estão disponíveis na íntegra na página da CVM na rede mundial de computadores, razão pela qual todos os comentários e sugestões apresentados são citados neste relatório de forma resumida. Sugestões relativas a alterações ortográficas e a ajustes meramente redacionais foram levadas em conta na elaboração da



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

proposta definitiva de instrução. Ademais, as sugestões e comentários sobre itens que não são objeto da presente proposta de alteração também foram considerados na elaboração do presente relatório e estão igualmente disponíveis na íntegra na página da CVM na rede mundial de computadores.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Para melhor descrever e comentar as sugestões recebidas, o relatório está organizado da seguinte forma:

SUMÁRIO

1. Participantes da audiência pública	5
2. Comentários à Minuta	5
2.1. Do Registro, suas Categorias e Condições	5
Requisitos para o registro de auditor independente na categoria de Auditor Independente – Pessoa Jurídica (inciso I do art. 4º)	5
2.2. Da Instrução do Pedido de Registro	6
Obtenção de novo cadastro de responsável técnico (art. 6º-A)	6
2.3. Da Comprovação da Atividade de Auditoria	7
Do tempo mínimo de exercício da atividade de auditoria para fins de registro na categoria de Auditor Independente – Pessoa Física ou para fins de cadastro como Responsável Técnico de Auditor Independente – Pessoa Jurídica	7
2.4. Do Exame de Pedido e Prazo para Concessão do Registro	8
2.5. Deveres e Responsabilidades dos Auditores Independentes e dos Administradores e Conselho Fiscal	8
Dos deveres e responsabilidades dos Auditores Independentes (art. 25, inciso I)	8
2.6. Da Rotatividade dos Auditores	9
2.6.1. Do prazo de rotatividade dos Auditores Independentes (art. 31-A)	9
2.6.2. Do interstício para o exercício de novos mandatos por ex-membro do CAE	10
2.6.3. Da independência do conselheiro de administração integrante do CAE segundo a recomendação do Código Brasileiro de Governança Corporativa – Companhias Abertas e em linha com as melhores práticas internacionais	11
2.6.4. Da avaliação e documentação por parte do auditor independente do cumprimento dos requisitos de instalação, composição e funcionamento do CAE, previstos nos arts. 31-A, 31-B e 31-C	12
2.6.5. Dos requisitos de instalação e pleno funcionamento, do CAE, até a data de encerramento do terceiro exercício social a contar da contratação do auditor	



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

independente para a utilização da prerrogativa prevista no <i>caput</i> do art. 31-	
A	14
2.6.6. Da possibilidade de que o Comitê de Auditoria seja estatutário ou não estatutário	15
2.6.7. Da qualificação técnica dos membros do CAE	16
2.6.8. Da possibilidade de exclusão do sócio não integrante de equipe de trabalho ou dos sócios que venham a se desligar da sociedade de auditoria por aposentadoria ou retirada	18
2.7. Proposta definitiva da instrução	20



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

1. Participantes da audiência pública

Os seguintes participantes manifestaram-se na audiência pública: (i) Conselho Federal de Contabilidade (“CFC”); (ii) Instituto dos Auditores Independentes do Brasil (“IBRACON”); (iii) Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (“IBGC”); (iv) Stocche Forbes Advogados; (v) Associação Brasileira das Cias Abertas (ABRASCA); (vi) Sr. Robson Andrade Oliveira; e (vii) Sra. Caroline Regina da Silva.

2. Comentários à Minuta

2.1. Do Registro, Suas Categorias e Condições

Requisitos para o registro de auditor independente na categoria de Auditor Independente – Pessoa Jurídica (inciso I do art. 4º)

A proposta do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), feita através do Ofício nº 076/2019 CFC-Direx e por seus próprios termos, “*não se restringe à minuta apresentada pela CVM, mas leva em consideração ajustes que*”, no entendimento da Entidade, “*são necessários para adequação da Instrução Normativa CVM nº 308 aos preceitos do Código Civil Brasileiro no que diz respeito à constituição das empresas e seu registro junto à CVM*”. E prossegue, o CFC, em seus comentários: “*Nesse contexto, entendemos que a Instrução CVM nº 308/99 definiu um modelo rígido de estruturação para as sociedades (firmas) de auditoria, caracterizado pela imposição de uma forma societária única, a sociedade civil, e pela exigência de que os sócios respondam solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais da sociedade. A situação dos auditores independentes é, assim, distinta do regime geral aplicável às demais sociedades no direito brasileiro que tem a escolha do formato que querem se organizar. [...] Essa determinação de um modelo societário restrito, na forma determinada pela IN CVM 308 pode, em nosso juízo, também comprometer o crescimento das firmas de auditoria, pois cada novo sócio adicionado pode comprometer o patrimônio pessoal de todos os sócios dessa entidade, que foi amealhado ao longo da vida do profissional. Isso pode também inibir a promoção de novos sócios e o surgimento de novas firmas, motivando o desinteresse pelo exercício da atividade de auditoria, devido ao alto risco envolvido, podendo prejudicar o mercado de capitais brasileiros*”. Nesse passo, o CFC propôs a alteração do inciso I do art. 4º da Instrução CVM nº 308/1999.

Por fim, o CFC parabenizou a CVM “*pelos positivos ajustes propostos na Instrução 308, notadamente os aprimoramentos inseridos nos aspectos vinculados com o Comitê de Auditoria Estatutário*”.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

A sugestão está fora do escopo desta audiência pública, cujo objetivo foi o de introduzir e tratar alterações pontuais sobre medidas que podem ser adotadas com o fim de incentivar a adoção do CAE pelas companhias abertas brasileiras. Não obstante, a sugestão do participante será analisada em profundidade em nova revisão da Instrução CVM nº 308/1999.

2.2. Da Instrução do Pedido de Registro

Obtenção de novo cadastro de responsável técnico (art. 6º-A)

O IBRACON, em seus comentários, propôs inserção de parágrafo único no art. 6º-A da Instrução CVM nº 308/1999 que objetiva garantir, ao responsável técnico, que se desvincule de Auditor Independente – Pessoa Jurídica, a obtenção de novo cadastro nessa qualidade (qual seja, de responsável técnico), caso ele estabeleça novo vínculo profissional com outro Auditor Independente – Pessoa Jurídica ou, ainda, caso ele requeira o seu registro como Auditor Independente – Pessoa Física, sem que, para isso, o interessado precise comprovar o preenchimento dos requisitos dispostos no art. 6º-A daquela instrução ou quaisquer outros que resultem de eventuais e futuras alterações normativas propostas pela CVM.

A proposta do IBRACON sugere estabelecer uma espécie de “direito adquirido” na contramão da imperativa necessidade de constante atualização e aperfeiçoamento das normas endereçadas à regulação do dinâmico mercado de valores mobiliários. Por esta forma, a CVM considera que a proposta cria um regime diferenciador entre novos e antigos responsáveis técnicos, o que se contrapõe aos objetivos regulatórios da Autarquia de, dentre outros, permanente busca de manutenção de um ambiente regulatório capaz de dar a indispensável segurança jurídica aos agentes e participantes do mercado de valores mobiliários.

Por esse motivo e por estar fora do escopo da presente audiência pública, a sugestão apresentada pelo IBRACON não foi acatada. Não obstante, a sugestão do participante será analisada em maior profundidade em nova revisão da Instrução CVM nº 308/1999.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

2.3. Da Comprovação da Atividade de Auditoria

Do tempo mínimo de exercício da atividade de auditoria para fins de registro na categoria de Auditor Independente – Pessoa Física ou para fins de cadastro como Responsável Técnico de Auditor Independente – Pessoa Jurídica.

A Sra. Caroline Regina da Silva, em seus comentários, dispôs que “[...] *Lamento que assim como eu, muitos profissionais apesar de possuírem bastante conhecimento não podem exercer a função registrada de auditor independente por não terem 5 anos de experiência em empresa de auditoria, assim, solicito a vocês que nessa audiência pública seja analisada essa exigência, e se possível possa ser dispensada. [...]*”.

A sugestão apresentada pela Sra. Caroline Regina da Silva está fora do escopo da presente audiência pública, razão pela qual não foi acatada.

2.4. Do Exame de Pedido e Prazo para Concessão do Registro

Vedação de registro, na categoria de Auditor Independente – Pessoa Física, de contador que seja sócio, diretor ou responsável técnico ou que tenha vínculo profissional de qualquer natureza com Auditor Independente – Pessoa Jurídica (*caput* do art. 11)

O IBRACON, em seus comentários, sugere que ao invés da expressão “vínculo profissional de qualquer natureza”, proposta pela Minuta objeto da Audiência Pública de referência, seja utilizada a expressão “vínculo empregatício ou funcional”.

Esta específica proposta, da CVM, de alteração da Instrução CVM nº 308/1999 tem por objetivo harmonizar o *caput* do seu art. 11 com expressão já consagrada no § 2º do art. 2º desta mesma Instrução, dispositivo este que, por sua vez, foi alterado pela Instrução CVM nº 591, de 26 de outubro de 2017.

Por essa razão, a sugestão apresentada pelo IBRACON, apesar de estar dentro do escopo da presente audiência pública, não foi acatada.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

2.5. Deveres e Responsabilidades dos Auditores Independentes e dos Administradores e Conselho Fiscal

Dos deveres e responsabilidades dos Auditores Independentes (art. 25, inciso I)

O IBRACON, em seus comentários, sugere, no que tange à expressão “meios de comunicação” que se propõe em substituição a expressão “jornais”, que referida alteração seja excluída do rol de modificações propostas pela presente Audiência Pública e que, conseqüentemente, seja mantido o texto original.

Deve ser ressaltado o fato de que com o avanço tecnológico e com a “popularização” das novas tecnologias, e, nessa linha, com a crescente utilização da internet como meio de comunicação (v.g., sites institucionais, redes sociais digitais institucionais, etc.), deve o auditor independente, também, certificar-se que as demonstrações contábeis e o relatório de auditoria que são divulgados nesses e em outros novos meios de comunicação correspondam exatamente às demonstrações contábeis auditadas e ao relatório originalmente emitido, razão pela qual a CVM, há tempos, vem avaliando, e agora propõe, a necessidade de ampliação do escopo da atividade de auditoria independente sobre o que se divulga, institucionalmente, nos recentes meios de comunicação digital, exigindo-se que essas divulgações sejam correlatas ao conjunto completo de demonstrações contábeis auditadas. A responsabilidade do auditor que esteja atuando no Mercado de Valores Mobiliários não se limita à emissão de relatório sobre as demonstrações financeiras auditadas. Ela vai mais além, abrangendo outros aspectos que são também bastante importantes no processo de informação e de proteção ao investidor.

Nessa linha, a sugestão apresentada pelo IBRACON, apesar de estar dentro do escopo da presente audiência pública, não foi acatada.

2.6. Da Rotatividade dos Auditores

2.6.1. Do prazo de rotatividade dos Auditores Independentes (art. 31-A)

O IBRACON, em seus comentários, sugere a inclusão de § 3º no art. 31-A com o objetivo de estender a aplicação do prazo de 10 (dez) anos para a rotatividade dos auditores independentes também às controladas de companhia aberta (controladora) que tenha implementado o Comitê de Auditoria Estatutário (CAE), sem a necessidade de que essas controladas instalem e coloquem em pleno funcionamento os seus próprios comitês de auditoria.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

O atributo da independência, nas vertentes da independência de pensamento e aparência de independência, deve efetivamente existir e permear o relacionamento entre as equipes de auditoria, firmas e firmas em rede, de um lado, e os clientes de auditoria, do outro. Independência essa que, sob a ótica da CVM, é preservada, por um período maior, pela instalação e pleno funcionamento do CAE, e desde que cumpridos os requisitos da Instrução CVM nº 308/1999, e que, por isso mesmo, não pode ser mera e simplesmente estendida à entidade que não constitua referido comitê. Não se pode esquecer, outrossim, que a rotatividade de auditores independentes, longe de ser o único, é um dos instrumentos de que tem se valido a CVM para mitigar as ameaças à independência, assim entendida à luz da NBC PA 290 (R1) – INDEPENDÊNCIA – TRABALHOS DE AUDITORIA E REVISÃO, e, por conseguinte, para catalisar a credibilidade no mercado de valores mobiliários, credibilidade esta, inclusive, que deve ser promovida por todos os agentes de mercado.

Por essas razões, a sugestão do IBRACON não foi acatada.

Entretanto, a CVM, como é de praxe, continuará avaliando, a pedido ou de ofício, as questões excepcionais que se lhe apresentem e que, por suas especificidades, exijam eventual e motivado tratamento diferenciado, os quais serão analisados caso a caso.

2.6.2. Do interstício para o exercício de novos mandatos por ex-membro do CAE.

O IBRACON, em seus comentários, sugere a alteração do § 4º do art. 31-C para que os membros do CAE possam exercer múltiplos mandatos, sem interstício entre os mandatos, num período de 10 (dez) anos. Além disso, esse proposto § 4º do art. 31-C permitiria, ainda, a renovação sucessiva e ilimitada de novos períodos de 10 (dez) anos para o exercício de novos múltiplos mandatos por ex-membros do CAE após o interstício de 3 (três) anos contados do final do último mandato.

Na prática, a proposta alteração do § 4º do art. 31-C, tornaria letra morta o prazo “máximo” de 10 (dez) anos previsto no *caput* do art. 31-C. Nesse passo, entende, a Comissão de Valores Mobiliários, que a possibilidade de múltiplos mandatos e o exercício de novos mandatos após o prazo “máximo” de 10 (dez) anos estabelecido na norma vigente criaria uma



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

“estabilidade” contraproducente ao desestimular a renovação dos membros do CAE, fato este que, por sua vez, poderia representar uma nova ameaça à independência por permitir um longo e indesejável relacionamento profissional entre equipes de auditoria, firma ou firmas em rede imutáveis, de um lado, e comitês de auditoria não ou pouco oxigenados, relativamente a seus membros, de outro. Nota-se, ainda, que a conjugação dos novos fatores propostos pelo IBRACON, no item anterior e neste, quais sejam, a extensão da desnecessidade de rotatividade de auditores independentes pelo prazo de 10 (dez) anos às controladas que não constituíram o CAE e a manutenção de CAE composto, em parte ou na sua totalidade, pelos mesmos membros por longos períodos de tempo, induz à conformação de nova e real ameaça à independência dos auditores independentes, sendo, portanto, contrária ao preconizado pela NBC PA 290 (R1) – INDEPENDÊNCIA – TRABALHOS DE AUDITORIA E REVISÃO.

A sugestão apresentada pelo IBRACON, pelas razões supramencionadas e por estar fora do escopo da presente audiência pública, não foi acatada.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

2.6.3. Da independência do conselheiro de administração integrante do CAE segundo a recomendação do Código Brasileiro de Governança Corporativa – Companhias Abertas e em linha com as melhores práticas internacionais.

O Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC) dispôs, em seus comentários, sobre a relevância do CAE “*para o fortalecimento da atuação do conselho de administração em seu papel de monitoramento das atividades e proteção dos interesses*” das organizações, reconhecendo, apesar disso, que esse órgão estatutário ainda não se difundiu da forma desejada no mercado brasileiro, o que se afirma, também segundo o IBGC, com base no resultado da pesquisa *Pratique ou Explique: Análise Quantitativa dos Informes das Companhias Abertas*, por eles levada a efeito e divulgada em dezembro de 2018, e que aponta para uma taxa de aderência de apenas 32% às recomendações do Código Brasileiro de Governança Corporativa – Companhias Abertas sobre o comitê de auditoria estatutário. Nesse passo, o IBGC sugere que a CVM busque uma solução junto à Controladoria Geral da União (CGU) para que os comitês de auditoria estatutários sejam explicitamente reconhecidos como um dos itens de avaliação dos programas de integridade previstos na Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) e no seu regulamento, o Decreto nº 8.420/2015.

Por fim, o IBGC sugere que a CVM avalie a conveniência e a oportunidade de se reforçar os requisitos de composição do CAE, fazendo com que ele reflita a recomendação do Código Brasileiro de Governança Corporativa – Companhias Abertas de que o coordenador do comitê de auditoria seja um conselheiro de administração independente, em linha com as melhores práticas internacionais.

A CVM entende que o aperfeiçoamento do marco regulatório do mercado de valores mobiliários perpassa, inexoravelmente, por alinhá-lo, sempre que possível e quando não conflite com as características legais e operacionais do mercado doméstico, às melhores práticas internacionais de governança corporativa, e, assim sendo, levará em conta essa sugestão do IBGC em futura audiência pública que objetive a atualização e o aperfeiçoamento dos específicos dispositivos da Instrução CVM nº 308/1999 que verse sobre os requisitos de independência dos membros do CAE, e, especialmente, dos requisitos de independência do conselheiro de administração que lhe integra.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

2.6.4. Da avaliação e documentação por parte do auditor independente do cumprimento dos requisitos de instalação, composição e funcionamento do CAE, previstos nos arts. 31-A, 31-B e 31-C.

A Stocche Forbes Advogados, em seus comentários, dispôs que se entende “*a pertinência de disposição sobre procedimentos que possibilitem controle mais efetivo da regularidade do CAE, de forma a assegurar o atingimento de suas finalidades*”. Contudo, também segundo a Stocche Forbes, “*a atribuição ao auditor independente de competência para analisar e fazer registros a respeito da regularidade do CAE pode vir a estabelecer hipótese de conflito. Isto porque o CAE é o órgão ao qual cabe opinar sobre a contratação e destituição do auditor independente, assim como supervisionar as atividades do auditor independente, na forma do Art. 31-D, incisos I e II, da ICVM 308/99. Além disso, a ICVM 308/99 determina que os auditores independentes devem atender às demandas do CAE em todas as matérias de sua competência (Art. 31-F)*”. E continua a Stocche Forbes, afirmando que “*conferir ao auditor independente prerrogativa para apreciar a conformidade do CAE aos requisitos normativos aplicáveis gera reciprocidade na atuação do auditor independente e do CAE. Essa situação tem potencial de comprometer a independência e a isenção tanto do CAE quanto do auditor independente, e, por consequência, pode comprometer a efetividade do desempenho de suas funções. Pelo exposto, visando a resguardar a independência do órgão societário e do auditor independente, propõe-se a exclusão da proposta de inclusão do inciso IX ao Art. 25 da ICVM 308/99*”.

Na prática, ainda que não se vislumbre a ocorrência do aludido “conflito de interesses” entre o auditor independente e o CAE, uma vez que, aquele primeiro, adicionalmente aos seus deveres funcionais e legais, deve tão somente executar uma avaliação de conformidade do CAE aos requisitos legais, ou, de outro modo, deve, o auditor independente, apenas avaliar e documentar o cumprimento dos requisitos de instalação, composição e funcionamento do CAE, previstos nos arts. 31-A, 31-B e 31-C, resolve, a Comissão de Valores Mobiliários, em resposta aos comentários tecidos pela Stocche Forbes Advogados, explicitar a conduta requerida dos auditores independentes quando e se se depararem, no processo de avaliação e documentação em seus papéis de trabalho, com o não cumprimento dos requisitos normativos, dispostos nos arts. 31-A, 31- B e 31-C, por parte dos CAEs. No caso concreto, diante de desconformidades normativas desses órgãos societários, os auditores independentes estarão impedidos de se utilizarem, eles e o próprio cliente, da prerrogativa de prorrogarem a prestação, de um lado, e de se utilizarem, do outro, dos serviços de auditoria pelo prazo de até 10 (dez) exercícios sociais consecutivos. Veja-se abaixo:



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Art. 25 [...]

IX – nos casos de utilização da prerrogativa prevista no *caput* do art. 31-A, avaliar e documentar em seus papéis de trabalho o cumprimento, por parte do CAE, dos requisitos de instalação, composição e funcionamento previstos nos arts. 31-A, 31-B e 31-C, bem como, após aquela avaliação, de documentar fundamentadamente a renúncia ao trabalho de auditoria quando concluírem por desconformidades aos requisitos normativos.

2.6.5. Dos requisitos de instalação e pleno funcionamento, do CAE, até a data de encerramento do terceiro exercício social a contar da contratação do auditor independente para a utilização da prerrogativa prevista no *caput* do art. 31-A.

A Stocche Forbes Advogados, em seus comentários, discorre que “A *Minuta propõe alterar o requisito relativo ao funcionamento do CAE para utilização da prerrogativa de prazo mais longo de prestação de serviços por um mesmo auditor independente*”. E prossegue, a Stocche, afirmando que entende “*que o intuito da alteração proposta é estabelecer como um dos requisitos para utilização da prerrogativa prevista no caput do Art. 31-A da ICVM 308/99 que: (i) o CAE seja instalado e esteja em pleno funcionamento até a data de encerramento do terceiro exercício social a contar da contratação do auditor independente; e (ii) que o CAE permaneça em funcionamento depois dessa data*”. Entretanto, a Stocche Forbes argumenta que “*a redação sugerida para o § 1º do Art. 31-A da ICVM 308/99 dá margem para interpretação no sentido de que apenas requer-se que o CAE esteja constituído e em funcionamento até o encerramento do terceiro exercício social contado da contratação do auditor independente, sem que seja necessária a continuidade do funcionamento do órgão depois disso*”. E finaliza dispondo que “*Por essa razão, e, ainda, tendo em vista o objetivo manifestado no Edital de Audiência Pública de propiciar medidas que estimulem a adoção do CAE, propõe-se alterar a redação do mencionado dispositivo para indicar expressamente que o CAE deverá ter sido instalado e estar em funcionamento até o encerramento do terceiro exercício social contado da contratação do auditor independente, e deverá permanecer em funcionamento depois dessa data*”.

A CVM considera que o ajuste redacional proposto, pela Stocche Forbes, para o § 1º do Art. 31-A, traz mais clareza e expõe de maneira mais adequada os objetivos pretendidos pela Autarquia com a presente audiência pública, em razão do que resolve complementar a redação alteradora nos seguintes termos:

Art. 31-A [...].



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

§ 1º Para a utilização da prerrogativa prevista no *caput*, o CAE deverá ter sido instalado e estar em pleno funcionamento até a data de encerramento do terceiro exercício social a contar da contratação do auditor independente, e permanecer em funcionamento depois da referida data.

2.6.6. Da possibilidade de que o Comitê de Auditoria seja estatutário ou não estatutário

A Associação Brasileira das Cias Abertas (ABRASCA), em seus comentários, dispõe que *“a baixa adesão ao CAE é consequência do baixo estímulo econômico à sua instalação. A estrutura prevista para o CAE, conforme ICVM 509/11, é muito custosa vis a vis o benefício econômico concedido para a companhia que o instala: 5 (cinco) anos adicionais para rodízio da empresa de auditoria. Segundo pesquisa realizada pela Abrasca ao longo de 2018 junto a suas associadas, no ano do rodízio obrigatório da firma de auditoria independente, a média das companhias incorre em um gasto adicional que varia entre R\$ 170 mil e R\$ 200 mil. Considerando o waiver de 5 (cinco) anos concedido para a companhia que adote o CAE, a economia anual é de cerca de R\$ 40 mil reais, valor muito inferior ao custo anual de manutenção da estrutura do CAE. Nesse sentido, nossa proposta é, por um lado, reduzir o custo de adoção do CAE pela convergência entre as diversas estruturas de controle que existem na jurisdição brasileira e, por outro, aumentar o benefício econômico para as companhias que adotarem as estruturas propostas. A principal convergência que propomos é entre a ICVM 308 e o Regulamento do Novo Mercado da B3, relativamente à uniformização da estrutura do CAE proposta pela ICVM 308 com contida no Regulamento do Novo Mercado. [...] Como o Regulamento do Novo Mercado prevê a possibilidade de que o Comitê de Auditoria seja estatutário ou não estatutário, sugerimos que a ICVM 308 também diferencie o desconto regulatório pela forma de adoção da estrutura por parte das companhias abertas, da seguinte forma: (i) para as companhias que adotarem o Comitê de Auditoria não estatutário, ampliação do prazo para rodízio de firma de auditoria independente, de 5 (cinco) para 10 (dez) anos, conforme previsto atualmente; e (ii) para as companhias que adotarem o Comitê de Auditoria estatutário, dispensa do rodízio obrigatório de firma de auditoria independente, devendo a avaliação acerca da necessidade ser realizada regularmente pelo próprio Comitê de Auditoria, passando a ser obrigatório apenas o rodízio do sócio, diretor ou responsável técnico pelo serviço de auditoria. Essa previsão, inclusive, está alinhada com o regime estabelecido nos Estados Unidos da América pelo Sarbanes Oxley Act de 2002”*.

A despeito dos argumentos trazidos à lume pela ABRASCA e de estar a proposta fora do escopo da presente audiência pública, a CVM assevera, ainda, que com fulcro no art. 160 da Lei nº 6.404/1976, o Comitê de Auditoria Estatutário traz a indispensável segurança jurídica e compensa os riscos que podem advir do alargamento do prazo de rodízio de auditores



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

independentes, tudo isso, frisa-se, em prol dos interesses sociais, na medida em que, sendo órgão estatutário, seus membros atraem para si e sobre eles, dentre outros, o dever de diligência, o dever de lealdade, o dever de informar e a responsabilização civil nas hipóteses dos incisos I e II do art. 158 da Lei Societária.

Por essas razões e por estar fora do escopo da presente audiência pública, a sugestão apresentada pela ABRASCA não foi acatada.

2.6.7. Da qualificação técnica dos membros do CAE

O Sr. Robson Andrade Oliveira, em seus comentários, dispõe que “*Minha opinião é que O CAE tenha total independência, e que seja composto por PROFISSIONAIS DE AUDITORIA E CONTABILIDADE ao qual estudaram para este propósito*”.

Faz-se importante ressaltar que sendo, o CAE, órgão estatutário, os seus membros, como já se mencionou acima, atraem para si e sobre eles, nos moldes do art. 160 da Lei Societária, o dever de diligência, o dever de lealdade, o dever de informar e a responsabilização civil nas hipóteses dos incisos I e II do art. 158 dessa mesma Lei, e, assim sendo, está implícito que os seus membros devam ter independência e competência técnica para que possam se desincumbir adequadamente de seus deveres para com a companhia e seus sócios. Ademais, dispõe os §§ 5º e 6º do art. 31-C da Instrução CVM nº 308/1999 que “*ao menos I (um) dos membros do CAE deve ter reconhecida experiência em assuntos de contabilidade societária*”. Devendo este membro possuir: “*I – conhecimento dos princípios contábeis geralmente aceitos e das demonstrações financeiras; II – habilidade para avaliar a aplicação desses princípios em relação às principais estimativas contábeis; III - experiência preparando, auditando, analisando ou avaliando demonstrações financeiras que possuam nível de abrangência e complexidade comparáveis aos da companhia; IV – formação educacional compatível com os conhecimentos de contabilidade societária necessários às atividades do CAE; e, V – conhecimento de controles internos e procedimentos de contabilidade societária*”. Não sendo, ressalte-se, exigido que o membro esteja registrado na CVM. Dessa forma, como a sugestão refoge ao escopo da presente audiência pública, bem como pelo fato de já está contemplada nas linhas da instrução vigente, a CVM entende que a sugestão não deva ser acatada.

Por estas razões, a sugestão apresentada pelo Sr. Robson Andrade Oliveira não foi acatada.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

2.6.8. Da possibilidade de exclusão do sócio não integrante de equipe de trabalho ou dos sócios que venham a se desligar da sociedade de auditoria por aposentadoria ou retirada.

O IBRACON, complementou, em 28 de fevereiro de 2019, seus comentários, dispondo que *“ao estatuir que o período de “cooling-off” se aplicará a “sócio, responsável técnico ou integrante de equipe de trabalho do Auditor independente – Pessoa Jurídica”, a proposta normativa chancela a interpretação inicial do Ibracon, de que somente o “sócio” que tenha integrado a “equipe de auditoria” daquele cliente específico estaria alcançado pela regra. [...]”*. E continua o IBRACON, no sentido de que *“o sócio é parte integrante da equipe de trabalho, de modo que a regra somente haveria de se aplicar aos sócios que efetivamente tivessem trabalhado na auditoria do mesmo cliente no período em questão. Se o propósito da norma foi o de limitar a participação no CAE de profissionais que integraram a equipe de auditoria que atuou na mesma entidade, então bastaria manter a redação da proposta normativa como está, embora a alusão expressa à figura do “sócio” pareça dispensável para tal fim. Afinal o sócio faz parte da equipe de trabalho, como dito. Ainda nesse caso, porém, valeria explicitar que a limitação se aplicaria de modo restrito ao cliente atendido por esses profissionais, em linha com a atual redação do artigo 31-C. [...] Todavia, se o objetivo for o de ampliar a incidência da limitação a quaisquer sócios da firma que tenha prestado serviços àquele cliente, valeria excluir da exigência os sócios que se tivessem desligado da sociedade profissional, por aposentadoria ou retirada. Nessa hipótese, nossa sugestão seria desdobrar a alínea “b” proposta em dois dispositivos [...]”*.

O entendimento da CVM é de que realmente todo e qualquer *sócio, responsável técnico ou integrante de equipe de trabalho do Auditor Independente – Pessoa Jurídica* estará impedido, por potencial falta de independência consoante as diretrizes da norma em comento, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos contados do afastamento dos trabalhos de auditoria e do quadro societário da firma, tomados em conjunto. Tudo isto tendente a erradicar as ameaças à independência de pensamento e as ameaças à aparência de independência, sobretudo na vertente das ameaças de familiaridade e de intimidação, dado que conceder tratamento diferenciado aos sócios em detrimento dos responsáveis técnicos não sócios ou dos integrantes de equipes de trabalho do Auditor Independente – Pessoa Jurídica que também não sejam sócios seria o mesmo que ignorar o papel de relevo que esses agentes, os sócios, exercem nas e sobre as firmas de auditoria, imprimindo nelas a sua marca pessoal, seus pensamentos, processos de trabalho, valores, etc., e, notadamente, seus próprios nomes que muitas vezes se veem associados aos nomes das sociedades às quais integram ou cujos quadros integraram. Como se sabe, as sociedades são ficções jurídicas que não se manifestam no mundo real senão através de seus sócios que, nessa linha, exercem nelas e sobre elas influência que não se pode ignorar,



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

especialmente, quando se trata da necessidade de manutenção de independência, seja ela real ou aparente, relativa a atividade de auditoria independente.

Por todo o exposto, as propostas do IBRACON não foram acatadas..

2.7. Proposta definitiva de instrução

A proposta definitiva de instrução, incorporando as sugestões acatadas, segue em anexo ao presente relatório.

Rio de Janeiro, 07 de agosto de 2019

(Original assinado por)

JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA

Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria